



ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

OAB/RO 010/2007

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434

BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO – OAB/RO 5.462
 ÉRICA CRISTINA C. DE ASSUNÇÃO – OAB/RO 6.207
 ANA CAROLINE CASTELO BRANCO – OAB/RO 5.991
 SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA – OAB/RO 8.619
 LORENA DE OLIVEIRA CUNHA – OAB/BA 55.990
 AMANDA MERCES HAGÉ – OAB/BA 59.374
 DANIELLE AZEVEDO BACKES – OAB/AC 4.539

MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2.391

GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5.714
 CARLOS CANTANHEDE JUNIOR – OAB/RO 8.100
 VITOR PENHA DE OLIVEIRA – OAB/RO 8.985
 VANESSA BARROS S. PIMENTEL – OAB/RO 8.217
 RHAJANY FARIA QUEIROZ – OAB/RO 6.725

AO

BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS

A/C: Comissão de Licitações.

CRENCIAMENTO 01/2019.

PROCESSO: 0136/2019.

Objeto: Contratação de Escritório de Advocacia.

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES

XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS, regularmente inscrita na OAB/RO sob o n.º010/2007, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º08.946.038/0001-63, com sede na Rua Gonçalves Dias, nº 967 – Bairro Olaria - Porto Velho/RO - Fone (69) 3223-2803, na pessoa do seu Sócio administrador MARCELO RODRIGUES XAVIER (OAB/RO 2.391 – OAB/AC 5.077 - OAB/BA 61.573), vem, mui respeitosamente, à honrosa presença desta, na qualidade de Participante Impugnante, não se conformando com os itens: **i) 7.1.2; ii) 7.1.4; iii) 7.7**, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fundamentos de fato e de direito que passa expor, requerendo desde já, o recebimento e o processamento na forma prevista na legislação em vigor:

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em EFEITO SUSPENSIVO, emitindo novo edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I. DOS FATOS

A Impugnante trata-se de escritório de advocacia *full servisse* que presta serviços jurídicos com alto padrão de qualidade nas principais áreas do Direito, contando com equipe multidisciplinar e estrutura para oferecer serviços altamente especializados, além de atender de forma ágil e eficaz, as demandas de seus clientes.

Registrando expressamente interesse em participar do CREDENCIAMENTO em testilha, tendo como objeto:

1.1. Constitui objeto do presente Projeto Básico o credenciamento de Sociedades de Advogados para a composição de cadastro de prestadores de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica especializados em matéria de direito bancário, atuação no contencioso da área cível, especificamente recuperação de crédito, necessários ao patrocínio ou defesa de causas judiciais do BADESUL, em caráter temporário, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, no Estado do Rio Grande do Sul, no primeiro e segundo graus de jurisdição, bem como nos Tribunais Superiores, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas neste instrumento.

Ocorre que, a Impugnante assenhoreando plenas condições de executar os serviços disciplinados no Edital, ao analisar o edital do certame, esbarrou-se com cláusulas RESTRITIVAS, contrariando de forma contundente e vexatória a Lei de Licitações e Contratos, dentre outros diplomas legais.

II. DA ILEGALIDADE DE CLÁUSULA EDITALÍCIA

II.I DA INSCRIÇÃO NA OAB – SECCIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Estabelecem os itens 7.1.2 e 7.4, o do Edital:

“7.1.2. Prova de registro da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul;”

“7.1.4. Certidão negativa de Processo Disciplinar na Seção RS da Ordem dos Advogados do Brasil, em nome dos advogados integrantes da sociedade.”

A regra editalícia em comento afunila a participação do certame aos escritórios e operadores do Direito, exclusivamente registrados na OAB – Seccional do RIO GRANDE DO SUL. **Restando expressa, o caráter eliminatório.**

Pois bem,

Dispensável elástica fundamentação para demonstrar que ditas exigências são ilegais, contrariando de maneira excessiva a Lei das Licitações e Contratos, inclusive a Lei 13.303.

O tema ora debatido é por demais simples, contendo expressa previsão legal no art. 31 da Lei 13.303, de junho de 2016, *in verbis*:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (g.n.)*

Cabe salientar que existem diversos precedentes sobre o tema ora apontado, sempre ratificando a impossibilidade de cercear direito de participação do certame, bem como, da isonomia entre as licitantes:

“Abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada possua sede ou filial própria em localidades específicas, em face da restrição indevida à competitividade do certame. Abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada seja registrada em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em face da restrição indevida à competitividade do certame.”

(Acórdão – 539/2007, Plenário – TCU).

“Dar ciência ao Serviço Social do Comércio (Sesc), por intermédio da Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, de que é ilegal, nos editais de Licitação para contratação de sociedade de advogados, exigir, como condição de habilitação para participação do certame, que empresa licitante apresente seus atos constitutivos, bem como a comprovação de inscrição de advogados sócios, registrados em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), constante dos subitens 6.1.1. “a” e 6.1.5. “c” do edital do Convite Sesc/ARRJ n.06/2015, uma vez que restringem o caráter competitivo da licitação, insculpido no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 12, I, “c”, do Regulamento de Licitações e Contratos próprio do Sesc aprovado pela Resolução Secs n.1252/2012, devendo tais condições serem verificadas, consoante a legislação específica aplicável à atividade, quando da fase de contratação”

(Acórdão – 6920/2015, 1ª Câmara – TCU).

Não bastasse, a Lei de Licitações e Contratos, veda expressamente a comprovação de atividade em local específico, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou **ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (g.n.)

Elucidativa é a lição de Marçal Justem Filho sobre o assunto:

"O ato convocatório somente pode conter discriminação que se refiram à 'proposta vantajosa'. Quando define o 'objeto da licitação', estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação; d) adota discriminações ofensivas de valores constitucionais e legais." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 6 ed. p. 61).

Segundo José Carvalho dos Santos Filho, "o princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no artigo 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegurou no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar "igualdade de condições a todos os concorrentes". Portanto, as linhas marcantes do princípio são de índole constitucional

Por fim, cumpre chamar atenção ao entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União:

"Salienta-se que esse tipo de exigência já foi objeto de representação perante o TCU, culminando no acórdão 150/2004 – Primeira Câmara, em que o Tribunal considerou procedente aquela Representação, deixando de fazer determinações em razão de que a entidade representada providenciou a revogação do edital e a retirada da exigência irregular. Entende-se, portanto, que a exigência de filial de escritório de advocacia em determinadas localidades seria aceitável, apenas após o resultado da licitação, condicionando-se a assinatura do contrato à comprovação de sua efetiva instalação, (grifamos)"

(Acórdão TCU nº 1390/05 – ata 34/2005 – Plenário).

Isto posto, impugna-se o edital neste ponto, para que uma vez julgado procedente, sejam suprimidas as exigências contidas no item i) **7.1.2** e **7.1.4**, de modo que, permitir a participação de todas as sociedade de advogados com inscrição/registro na OAB, ou seja, não apenas com registro/inscrição na OAB/RS., até porque, a inscrição da Sociedade de Advogados na Seccional do Rio Grande do Sul NÃO É CONDIÇÃO PARA OBTER O REGISTRO SUPLEMENTAR NA ALUDIDA SECCIONAL.

II.II DOS ADVOGADOS COM REGISTRO/INSCRIÇÃO NA OAB/RS

Consta no edital em testilha, (item 7.1.4) a exigência que os Advogados integrantes da Equipe Técnica, sejam **previamente** inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Rio Grande do Sul, para tanto, exigindo a certidão negativa de processo disciplinar na Secção do Rio Grande do Sul.

O objeto da presente licitação é o acompanhamento de ações judiciais perante a Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como nos Tribunais Superiores, portanto, é crível que o ato convocatório estabeleça a exigência de que o futuro contratado tenha **no momento da assinatura do contrato** registro/inscrição na OAB/RS.

Não obstante, o presente Edital estabelece exigência prévia da inscrição/registro da equipe técnica na OAB/RS, assim, tal como suscitado no tópico anterior, inequívoco a DESIGUALDADE entre os participantes.

Nesta senda, relativamente à existência prévia de profissionais de cunho técnico operacional no quadro permanente da empresa licitante, para fins de habilitação e pontuação técnica, o TCU tem sistematicamente se manifestado no sentido de rechaçar exigência dessa natureza, por entender que inibe o caráter competitivo do certame e fere o princípio da igualdade, contrariando, em consequência, o *caput* e o §1º do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (**Acórdãos 481/2004, 1.094/2004, 26/2007, 126/2007, 165/2009-TCU-Plenário; Acórdão 2.178/2006-TCU-1ª Câmara; Acórdão 2.561/2004 e 3.477/2010-TCU-2ª Câmara**).

Ademais, é forçoso reconhecer que tal exigência também impõe ônus antecipado sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser habilitado no credenciamento, o que pode afastar inúmeros interessados.

Elucidativa é a lição de Marçal Justem Filho sobre o assunto:

*"O ato convocatório somente pode conter discriminação que se refiram à 'proposta vantajosa'. Quando define o 'objeto da licitação', estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) **prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração**; c) **impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação**; d) **adota discriminações ofensivas de valores constitucionais e legais.**"*
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 6 ed. p. 61).

Portanto, conforme abordado no tópico anterior (exigência que a sociedade licitante e os Advogados integrantes da equipe técnica possuam registro na OAB/RS no ato da habilitação), **é absurdamente ilegal**, não gozando da razoabilidade que se espera da administração pública, repercutindo em ofensa ao princípio constitucional da isonomia/IGUALDADE, haja vista, a inequívoca restrição de mercado, de forma, a frustrar a IGUALDADE entre os participantes.

Em outras palavras, quando se impõe RESTRIÇÕES REGIONAIS, tal como, registro PRÉVIO NA OAB/RS (na fase de habilitação), ou seja, **antes da celebração do contrato**, pressupõe que a Administração Pública não se beneficia da aludida exigência, e sim, aqueles que possuem informação privilegiada.

Segundo José Carvalho dos Santos Filho, *"o princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no artigo 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegurou no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar **"igualdade de condições a todos os concorrentes"**. Portanto, as linhas marcantes do princípio são de índole constitucional.*

Ademais, a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, inciso XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Todos os dispositivos da Lei de Licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos,

pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que sugere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

No presente caso, resta clara a discriminação arbitrária e violação ao princípio da isonomia.

RAZOÁVEL e PROPORCIONAL seria que os requisitos em comento, fossem exigidos apenas por ocasião da execução dos serviços disciplinados no edital e/ou por ocasião da assinatura do contrato.

Por fim, novamente chamamos atenção ao entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União:

*“Salienta-se que esse tipo de exigência já foi objeto de representação perante o TCU, culminando no acórdão 150/2004 – Primeira Câmara, em que o Tribunal considerou procedente aquela Representação, deixando de fazer determinações em razão de que a entidade representada providenciou a revogação do edital e a retirada da exigência irregular. **Entende-se, portanto, que a exigência de filial de escritório de advocacia em determinadas localidades seria aceitável, apenas após o resultado da licitação, condicionando-se a assinatura do contrato à comprovação de sua efetiva instalação, (grifamos)”** (Acórdão TCU nº 1390/05 – ata 34/2005 – Plenário).*

Por todo o exposto, considerando que as regras contidas nos itens **7.1.2 e 7.1.4** repercutem em inquestionáveis prejuízos a ISONOMIA entre os participante, conseqüentemente, inibindo e/ou inviabilizando a participação de escritórios em condições de representar os serviços objeto do contrato, em outras palavras, em dissonância com a jurisprudência do TCU, pugna pela supressão das mencionadas exigências, de modo que, a exigência de inscrição/registro na OAB/RS dos Advogados integrantes da equipe técnica seja suprimida ou condicionada apenas por ocasião da assinatura do contrato.

DAS CÓPIAS AUTENTICADAS

Consta no item 7.7 do Edital:

7.7. Os documentos apresentados para o credenciamento deverão ser originais ou cópias autenticadas, nos termos do artigo 3º, inciso II, Lei 13.726/2018, ressalvados os documentos que podem ser autenticados eletronicamente.

Por sua vez, estabelece a LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.

“Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;”

Cristalino que a lei 13.726/2018 almeja a simplificação de formalidades/exigências, afastando do erário público, bem como dos cidadãos custo econômico desarrazoado. Assim, permitindo aos agentes administrativos mediante a comparação, atestar a autenticidade de cópias.

Nesta senda, a Lei 11.925/09 alterou o art. 830 da CLT, e por certo, tal regulamentação é extensível aos demais ramos do Direito.

Vejamos a redação do art. 830 da CLT, após alteração:

Art. 830. **O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado**, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 11.925, de 2009).

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos. (Incluído pela Lei nº 11.925, de 2009).

Além da CLT, no NCPC podemos citar o art. 425, incisos IV e VI. Vejamos:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

IV – **as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado**, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

Portanto, O Advogado tem fé pública (pode autenticar documentos). Desta forma, necessário a edição de novo edital, consignando a ressalva no item 7.7 do Edital, destacando a possibilidade de apresentação de **cópias declaradas autênticas pelo Advogado responsável de Sociedade de Advogados**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resposta a Impugnação da sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA MANES E SIMÕES PESSOA, entendeu esta Ilustre Comissão:

“4.1.1.4. O presente edital não está ferindo a igualdade de condições aos concorrentes porque não há concorrentes, não há pontuação, não há disputa. Existe condições estabelecidas no edital no tocante a qualificação jurídica que são necessárias para

atender o Badesul no atual cenário de recuperação de crédito que o Estado do Rio Grande do Sul atravessa. Os interessados que possuam atualmente estes requisitos de caráter estratégico para o Badesul, estarão aptos para se credenciar e, na assinatura do contrato, receber a sua proporção de forma isonômica e igualitária de ações judiciais para a devida condução, o qual se dará tão logo seja julgado o seu credenciamento.

4.1.1.6. Cabe ressaltar que os escritórios registrados em Conselhos Seccionais de outros estados da federação poderão participar do credenciamento, entretanto, é necessário apresentar no prazo previsto no item 4 do Edital (30 dias) o registro no Conselho Seccional do Estado do Rio Grande do Sul bem como a inscrição suplementar dos integrantes da sociedade, ou seja, pelo menos um dos sócios.”

Considerando o volume de processos judiciais envolvidos, com razão a Comissão exigir que o futuro credenciado, possua registro profissional na OAB Seccional do Rio Grande do Sul:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Ocorre que, o presente edital, ultrapassa as exigências definidas por Lei, impondo exacerbadas exigências aos participantes.

Conforme abordado nas linhas anteriores, a exigência do item 7.1.2, **“Prova de registro da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Rio Grande do Sul”** NÃO SE JUSTIFICA!!!! Inclusive, esta Comissão foi CLARA ao informar que para atender aos interesses da BADESUL e nos termos do art. 10 da Lei 8.906/1994 necessário apenas a inscrição SUPLEMENTAR DO ADVOGADO, portanto, não existindo razões para a exigência do item 7.1.2 do Edital, *verbis*:

“4.1.1.13. Dessa maneira é requisito para o credenciamento a prova da habilitação jurídica para atuação na Seccional do Rio Grande do Sul.”

Ora, a prova da “habilitação jurídica para atuação na Seccional do Rio Grande do Sul” é **SIMPLESMENTE** a comprovação da inscrição suplementar!!!! e **NÃO** o registro da “**SOCIEDADE**” na OAB/RS.

Data vênia, a idiossincrasia desta comissão, que sustentou:

“4.1.1.4. O presente edital não está ferindo a igualdade de condições aos concorrentes porque não há concorrentes, não há pontuação, não há disputa. Existe condições estabelecidas no edital no tocante a qualificação jurídica que são necessárias para atender o Bandedul

4.1.1.6. Cabe ressaltar que os escritório registrados em Conselhos Seccionais de outros estados da federação poderão participar do credenciamento, entretanto, é necessário apresentar no prazo previsto no item 4 do Edital (30 dias) o registro no Conselho Seccional do Estado do Rio Grande do Sul

Resta cristalino a **DESIGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES**, em que pese, esta Ilustre Comissão sustentar que “**os escritório registrados em Conselhos Seccionais de outros estados da federação poderão participar do credenciamento, entretanto, é necessário apresentar no prazo previsto no item 4 do Edital (30 dias) o registro no Conselho Seccional do Estado do Rio Grande do Sul**”.

Além do **ônus antecipado sem a correspondente garantia** de que o participante venha a ser **HABILITADO** no credenciamento, o prazo de **30 (trinta) dias é INSUFICIENTE** para atender os tramites administrativos da Seccional da OAB Originária e da própria OAB/RS.

Ressalte que, conforme se verifica pelo link da OAB/RS https://www.oabrs.org.br/arquivos/2_16_5cdf15cd2d8c8.pdf, para expedição da INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR é necessário a cópia integral do processo de inscrição da Seccional de Origem; Certidão de inteiro teor da Seccional originária dentre outros. Portanto, resta evidente que entre a solicitação dos aludidos documentos na Seccional de Origem e a efetiva expedição da inscrição suplementar da Seccional do Rio Grande do Sul ultrapassado 30 (trinta) dias.



INSTRUÇÕES PARA REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NO QUADRO DE ADVOGADOS

1. Requerimento preenchido, datado, assinado somente pelo requerente.
2. Não deixar campos em branco.
3. Não rasurar.
4. As importâncias recolhidas à Tesouraria da OAB/RS não serão devolvidas, salvo equívoco da Seccional.
5. Apresentar formulário de dados pessoais/cadastrais datado e assinado;

DOCUMENTOS DA SECCIONAL DE ORIGEM

6. Cópia integral e **legível** do processo de inscrição, autenticada pela Seccional de origem.
7. Certidão de inteiro teor da Seccional originária para fins de inscrição suplementar.
8. Certidão com validade de **60 (sessenta)** dias na data do protocolo do pedido.
9. Cópia frente e verso do cartão com chip da Seccional de origem.
10. Carteira de identidade profissional da Seccional de origem, para anotações.

Assim, forçoso reconhecer a ofensa ao princípio da ISONOMIA entre os participantes.

Esta DESIGUALDADE se revela de forma mais contundente, na exigência do contida no item 7.1.4 **“Certidão negativa de Processo Disciplinar na Secção RS da Ordem dos Advogados do Brasil, em nome dos advogados integrantes da sociedade.”**

Ressalte que a dita exigência do Edital, se revela em desarranjo, inclusive a respostas desta ilustre Comissão. Lembre-se que a comissão, informou que seria exigida a inscrição suplementar dos integrantes, ou seja, pelo menos um dos sócios.

*4.1.1.6. Cabe ressaltar que os escritório registrados em Conselhos Seccionais de outros estados da federação poderão participar do credenciamento, entretanto, é necessário apresentar no prazo previsto no item 4 do Edital (30 dias) o registro no Conselho Seccional do Estado do Rio Grande do Sul bem como a **inscrição suplementar dos integrantes da sociedade, ou seja, pelo menos um dos sócios.**” (q.n.)*

Não obstante o item 7.1.4 do Edital é TAXATIVO ao exigir a certidão negativa de Processo Disciplinar na Secção da OAB/RS **em nome DOS ADVOGADOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE**, o que obviamente, envolve muito mais, que apenas “um dos sócios”.

Portanto, dispensável elástica argumentação para demonstrar que a exigência contida no item 7.1.4 do Edital, não coaduna com os princípios basilares da Administração Pública, sobretudo, Licitações e Contratos Públicos.

III. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo exposto, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, requer o provimento da presente impugnação, para que esse órgão retifique o Edital (**CRENCIAMENTO 01/2019**) em especial, os itens abaixo:

- i.) considerando que as regras contidas nos itens 7.1.1 e 7.1.4 repercute prejuízos a IGUALDADE entre os participantes, uma vez que inibem e/ou inviabilizam a participação de escritórios em condições de apresentar os serviços objeto do contrato, em outras palavras, em dissonância com a jurisprudência do TCU, pugna pela supressão das mencionadas exigências, de modo que, seja ampliada a participação das sociedades de advogados com inscrição na OAB, ou seja, não apenas com registro/inscrição na OAB/RS;
- ii.) seja afastada a exigência consistente na INSCRIÇÃO DOS ADVOGADOS (EQUIPE TÉCNICA) na OAB/RS. Não sendo este o entendimento que seja exigido apenas declaração da Licitante que todos os Advogados integrantes da Equipe Técnica estarão regularmente registrados/inscritos na OAB/RS antes da celebração do contrato, ou seja, da prestação dos serviços;
- iii.) Considerando que o Advogado tem fé pública (pode autenticar documentos), que seja registrado a ressalva no item 7.7 do Edital, que será aceito as cópias declaradas autênticas pelo Advogado responsável de Sociedade de Advogados.

Por sua manifesta ilegalidade, bem como por ser medida de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Desta feita, pugna a Vossa Senhoria o recebimento desta em EFEITO SUSPENSIVO, emitindo novo Edital ausente dos vícios apontados nesta impugnação, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Outrossim, requer ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente sejam enviadas aos e-mails: contato@dmaa.adv.br e marceloxavier@dmaa.adv.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Rua Gonçalves Dias, nº 967, Bairro Olaria – DM Advogados – Porto Velho/Rondônia – CEP 76.801-234.

Termos em que, Pede e aguarda Deferimento.

De Porto Velho/RO, para Porto Alegre/RS., 30 de outubro de 2019.



MARCELO RODRIGUES XAVIER
OAB/RO 2.391 – OAB/AC 5.077 - OAB/BA 61.573
Sócio Administrador

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/RO 010/2007 - CNPJ sob o nº 08.946.038/0001-63